SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283223 - SP (2026/0219473-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WANDREI ROBERTO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	ANA CRISTINA TOSTA BARRETTO - SP381873
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissão do recurso especial proferida pela Corte de origem.

2. A Corte de origem inadmitiu o recurso especial por deficiência formal e incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

3. O agravante sustenta ter apresentado impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravante não impugnou de forma específica e analítica todos os óbices apontados na decisão de inadmissão do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, com manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

6. Para o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ é necessário que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58914170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 05c3d4d1-9cf7-42b6-9573-0866ed0e06c9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 05c3d4d1-9cf7-42b6-9573-0866ed0e06c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283223 - SP (2026/0219473-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WANDREI ROBERTO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	ANA CRISTINA TOSTA BARRETTO - SP381873
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissão do recurso especial proferida pela Corte de origem.

2. A Corte de origem inadmitiu o recurso especial por deficiência formal e incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

3. O agravante sustenta ter apresentado impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravante não impugnou de forma específica e analítica todos os óbices apontados na decisão de inadmissão do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, com manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

6. Para o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ é necessário que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59054679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:40
Código de Controle do Documento: 82870359-a825-4c54-b896-e1c7196ec458

Trata-se de agravo regimental interposto por WANDREI ROBERTO SOARES DE ALMEIDA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do seu agravo em recurso especial, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e na Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (Súmulas 7/STJ e 284/STF e ausência/erro de indicação do permissivo constitucional).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Nas razões do presente regimental, a defesa sustenta que o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a existência de matéria constitucional autônoma, demonstrando a correta indicação do permissivo do art. 105, inciso III, da Constituição, repelindo a incidência da Súmula 284 do STF por inexistir deficiência de fundamentação e infirmando o óbice da Súmula do STJ por se tratar de controvérsia estritamente jurídica, sem necessidade de reexame fático-probatório.

Alega que a conclusão de ausência de impugnação específica decorreu de interpretação excessivamente restritiva e genérica da decisão monocrática. Ressalta, ainda, a primazia do julgamento de mérito, a instrumentalidade das formas e o dever de prestigiar a dialeticidade quando os fundamentos da decisão agravada foram objeto de enfrentamento individualizado nas razões do agravo em recurso especial. Argumenta, por fim, que a interpretação adotada na decisão agravada configura excesso de formalismo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 603-606).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante pontuado pela Presidência desta Corte Superior, o agravante não logrou êxito em infirmar de maneira específica e dialética todos os fundamentos adotados pela Corte de origem para inadmitir o apelo extremo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o recurso especial com esteio na ausência de indicação precisa do permissivo constitucional, bem como na incidência das Súmulas 284/STF e n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59054679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:40
Código de Controle do Documento: 82870359-a825-4c54-b896-e1c7196ec458

Ao interpor o agravo em recurso especial, a defesa limitou-se a tecer considerações genéricas afirmando não se tratar de reexame de provas, mas sim de valoração jurídica, passando diretamente à reiteração das teses de mérito atinentes à absolvição, ao cerceamento de defesa e à dosimetria.

Para afastar o impedimento da Súmula 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido.

A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão de inadmissibilidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp n. 2.183.499/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025). Sob a mesma perspectiva:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> (...)
> *3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.*
> *4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem fundamenta-se na vedação ao reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7/STJ.*
> *5. O agravante limita-se a afirmar, de forma genérica, que sua pretensão recursal demandaria apenas a revaloração jurídica dos fatos, sem demonstrar, por meio de cotejo analítico, que a controvérsia prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório.*
> *6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça exige, para o afastamento da Súmula n. 7/STJ, demonstração técnica de que a tese recursal se restringe a matéria de direito, o que não se verifica no caso concreto.*
> *7. A ausência de impugnação específica e eficaz dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.*
> *8. O agravo regimental não se presta a suprir a deficiência da impugnação realizada no agravo em recurso especial, porquanto o momento processual adequado para a refutação integral dos óbices é o próprio agravo em recurso especial.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *9. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA59054679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:40
Código de Controle do Documento: 82870359-a825-4c54-b896-e1c7196ec458

(AgRg no AREsp n. 3.072.399/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

A reprodução das teses de mérito, a indicação genérica de precedentes ou a invocação abstrata da possibilidade de revaloração jurídica não substituem o dever de demonstrar, com base nas premissas estabelecidas, que a pretensão não demanda revolvimento probatório e que a *ratio* empregada na inadmissão é equivocada. É dever do recorrente indicar, objetivamente, os elementos contidos no próprio acórdão que viabilizariam uma nova qualificação jurídica dos fatos, o que não ocorreu no presente caso.

Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 182/STJ, e com amparo na previsão legal do art. 932, III, do Código de Processo Civil, é ônus do recorrente impugnar especificamente cada um dos óbices erigidos na decisão de admissibilidade, demonstrando a sua impertinência de forma analítica, o que não ocorreu na espécie.

Destarte, a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial mostra-se incensurável, não tendo a parte agravante trazido argumentos capazes de modificá-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59054679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:40
Código de Controle do Documento: 82870359-a825-4c54-b896-e1c7196ec458

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0219473-7

AgRg no AREsp 3.283.223 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001423720248260438 150014237202482604384248 2024 42482024

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WANDREI ROBERTO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	ANA CRISTINA TOSTA BARRETTO - SP381873
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WANDREI ROBERTO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	ANA CRISTINA TOSTA BARRETTO - SP381873
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:03:55
Código de Controle do Documento: 81440F35-C28F-4740-92C2-E8CC0EE4670C